

ASSUNTO:	Eleitos locais. Ajudas de custo
Parecer n.º:	INF_USJAAL_FP_8216/2024
Data:	07.08.2024

Solicita o Senhor Presidente da Câmara de (...), o seguinte esclarecimento jurídico:

Tendo surgido dúvidas no pagamento de ajudas de custo aos eleitos locais, solicito, por favor, a possibilidade de solicitar parecer à CCDRN para esclarecimento.

Questão:

Aos eleitos locais em deslocações quer nacionais quer ao estrangeiro, as ajudas de custo são pagas por que valor: se é pelo nível remuneratório mais elevado dos trabalhadores da administração pública ou se é pelo valor atribuído aos membros do governo?

Cumpra, pois, informar

I - Enquadramento Jurídico

Em parecer já emitido por esta Divisão de Apoio Jurídico - INF_DSAJAL_TR_9944/2018 - acerca da temática em apreço refere-se o seguinte:

“Os pressupostos da atribuição de subsídio de transporte e de ajudas de custo aos eleitos locais encontram-se enunciados nos artigos 11º e 12º da Lei nº 29/87, de 30 de junho.

Assim, no que toca às ajudas de custo, o art.º 11º deste diploma legal preceitua o seguinte:

“1. Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se deslocarem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

2. Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se deslocarem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respetivos órgãos”.

Tal como defende Maria José Castanheira Neves¹, *“as ajudas de custo têm por objetivo compensar as despesas acrescidas de alimentação e de dormida dos eleitos locais, quando se deslocam por motivos de serviço, ou dos eleitos locais em regime de não permanência, quando se deslocam para assistir às sessões ou reuniões dos seus órgãos.”*

De facto, distinguindo as ajudas de custo por motivos de serviço, daquelas que se destinam a assistir a sessões ou reuniões do órgão a que pertencem os eleitos locais, a mesma Autora refere que, relativamente ao disposto no n.º 1 do art.º 11 da Lei n.º 29/87, o direito a ajudas de custo só se concretizará *“se a deslocação em serviço se efetuar para fora da área municipal.”*

E acrescenta: *“De facto, os eleitos locais exercem a sua atividade autárquica em todo o respetivo território do município ou da freguesia, pelo que só quando o serviço os faça deslocar para além dessa área é que terão direito a ser ressarcidos pelas despesas suplementares que tal deslocação acarrete.*

Remetendo esta norma para o regime das ajudas de custo vigente na função pública, atualmente o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, verifica-se que só haverá direito a ajudas de custo nas deslocações diárias (realizadas num período de 24 horas), se se realizarem para além de 20 km dos limites autárquicos, e nas deslocações por dias sucessivos, se se realizarem para além de 50 km desses limites.

As condições de atribuição das ajudas de custo, quer diárias, quer por dias sucessivos, constam do diploma citado (...).

Já no que respeita ao consignado no n.º 2 do art.º 11º - as chamadas “ajudas de custo para assistir a reuniões” -, a Autora cuja obra seguimos de perto esclarece o seguinte:

“ Para além das ajudas de custo por motivos de serviço a que têm direito previsto todos os eleitos, os eleitos em regime de não permanência têm, ainda, direito a ajudas de custo quando se desloquem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias dos respetivos órgãos ou das comissões que integrem, desde que este diste a mais de 20 km do local das reuniões.

A razão da existência do direito a ajudas de custo nestas hipóteses consubstancia-se no facto de se entender que o exercício de funções sem remuneração justifica que o cumprimento das suas obrigações legais como autarcas não seja onerado com gastos pessoais.”

Importa mencionar a que escalão se equipara atualmente o *“quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público”*.

Em 1989 a escala relativa às ajudas de custo comportava os seguintes escalões²:

¹ In “Os eleitos locais”, AEDRL, Braga, 2017, pág. 107 e seguintes.

² Conforme disposto no Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de março.

“Membros do Governo - 6200\$00;

Categorias com vencimentos fixados no presente decreto-lei:

Superiores à letra D - 5500\$00;

Da letra D à letra H - 4500\$00;

Outras - 4100\$00.”

Em 1989³ por força do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro, diploma que estabeleceu novas regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, as remunerações passaram a ser representadas por índices sendo que a tabela de ajudas de custo foi alterada de forma a integrar os seguintes escalões:

“Membros do Governo - 6900\$00;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 - 6200\$00;

Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 - 5100\$00;

Outros - 4600\$00.”

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 12-A72008, de 27 de fevereiro, diploma que estabeleceu os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, é aprovada a tabela remuneratória única, sendo que no tocante às ajudas de custo passam a ser definidos os seguintes níveis⁴:

“a) Membros do Governo — € 69,19;

b) Trabalhadores que exercem funções públicas:

i) Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 — € 62,75;

ii) Com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9 — € 51,05;

iii) Outros trabalhadores — € 46,86”

Por sua vez, o regime das ajudas de custo e do subsídio de transporte no estrangeiro tem especificidades próprias, que constam do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, com a redação atualizada, no entanto, tal como o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril⁵, também tem como referência para a determinação do montante, a “remuneração dos funcionários e agentes da administração”, referindo o artigo 4.º:

³ Conforme disposto na Portaria n.º 904-B/89, de 16 de outubro

⁴ Conforme disposto na Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de dezembro

⁵ Diploma que Estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público.

“Artigo 4.º

Tabela de ajudas de custo

A tabela de ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro é aprovada por portaria do Ministro das Finanças e anualmente revista no diploma que actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública.”

A este respeito a DGAEP, na sua página que poderá ser consultada em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=7EC1A7C9-E992-49F9-8801-08D5956C69FE> apresenta as tabelas referentes aos suplementos remuneratórios, onde estão incluídas as ajudas de custo em deslocação nacionais e no estrangeiro.

II – Conclusão

Nesta conformidade, seguindo as alterações legislativas, podemos concluir que os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo, quer em território nacional, quer no estrangeiro, a abonar nos termos e no quantitativo fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18.